



# PODER JUDICIÁRIO

fls. 51

São Paulo

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

## CONCLUSÃO

Em 18 de setembro de 2006, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. **Caio Marcelo Mendes de Oliveira**.

Eu,  Nilva Leonardi, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

Processo nº 583.00.2006.128049-8      152/2006

Vistos.

ABIN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. pediu a falência de SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBOLTA., em razão do não pagamento de nota promissória protestada, da quantia de R\$ 37.600,00.

A Reqda. foi citada e não contestou a ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a Autora comprovou o protesto de título executivo, que não foi pago, tudo na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 18/12/2017 às 14:23, sob o número WJMJ17414761664. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0128049-46.2006.8.26.0100 e código yAAu1XN8.



# PODER JUDICIÁRIO

fls. 52

São Paulo

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Por outro lado, citada, a reqda. não apresentou defesa, tornando-se revel, o que faz presumir a veracidade das afirmações da petição inicial.

Destarte, decreto a falência da Reqda., cujos administradores são Affonso Guardia Merello e Cid Guardia, qualificados a f. 19, fixando o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Determino ainda o seguinte:

- 1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado;
- 2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;
- 3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;
- 4) anotação junto a JUCESP, para que conste a expressão "falido" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial;
- 5) nomeio como administrador judicial o advogado **Roberto Carneiro Giraldes**, não se verificando condições para continuidade do negócio, devendo ser expedido mandado de lacração e arrecadação;
- 6) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 18/12/2017 às 14:23, sob o número WJMTJ714707654. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0128049-46.2006.8.26.0100 e código yAAU1XN8.

